



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10912.720307/2019-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.693 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2024  
**Recorrente** JULIANO MORENO MARQUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2015

**NULIDADE, INOCORRÊNCIA.**

Veç que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do lançamento ou da Decisão Recorrida.

**INTIMAÇÃO PARA ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110**

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

**IRRF. COMPENSAÇÃO GLOSADA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO.**

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual é da fonte pagadora até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual. Após esse prazo, a responsabilidade é do beneficiário do rendimento, conforme Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24/09/2002.

**DOCUMENTOS PARTICULARES. PROVA. NÃO ACOLHIMENTO.**

A informalidade dos negócios entre as partes não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. A informalidade diz respeito apenas a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública.

A relação entre Fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei, sendo a lei firme ao exigir que a comprovação seja feita por meio de “documentação hábil e idônea”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 125 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (fls. 112 e ss) que julgou improcedente a impugnação em razão de compensação indevida de IRRF.

Segundo o Acórdão recorrido:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de folhas 103 e seguintes, por meio da qual se cobram do interessado o imposto de renda no valor de R\$ 6.510,27 e a multa de mora no valor de R\$ 1.302,05, além de juros de mora, apurados em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual, no qual se lhe imputou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no recebimento de aluguéis.

2. O interessado foi intimado do lançamento em 23/10/2019 (fl. 99) e, em 22/11/2019 (fl. 73), opôs a impugnação de folhas 74 e seguintes, à qual juntou os documentos de folhas 16 a 70 e na qual, basicamente, assim argumentou:

i) recebeu os rendimentos e sofreu a retenção de imposto de renda pela fonte nos valores em que declarara, “que foram informados pela fonte pagadora em seu nome, por intermédio da administradora da locação, ANTENA IMÓVEIS LTDA. (conf. informe de valores retidos na fonte informados pela imobiliária ao ora contribuinte/impugnante que segue anexo”; e

ii) a fonte pagadora, RH Comércio de Alimentos Ltda., “omitiu em sua obrigação DIRF os valores que reteve e não foram repassados à imobiliária e ao ora contribuinte”;

3. É o relatório.

O R Acórdão foi dispensado de Ementa, consoante a Portaria RFB nº 2.724/2017.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 02/10/2020 (fls. 120), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 05/11/2020 (fls.125 e ss).

Ressalta a inexistência de compensação indevida de IRRF. Assinala que a administradora da locação reteve os valores de IR, e que comprovava a retenção, mas o Julgador

de Piso não acolheu a prova. Afirma que os documentos particulares apresentados tem presunção de veracidade e que a prova negativa não lhe pode ser imposta.

Afirma que a RH Comércio de Alimentos Ltda omitiu as retenções na DIRF apresentada à RFB. Que somente recebera os valores líquidos. Que a obrigatoriedade da retenção é da pessoa jurídica, motivo pelo qual a empresa deve ser instada a emitir a DIRF.

Assinala que se não houve retenção, ele fora levado a erro pela pessoa jurídica.

Busca a declaração de nulidade da Decisão recorrida, por ausência de fundamentação, e o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Pede que as intimações sejam remetidas a ele e a seu advogado.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relator.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Recorrente sofreu notificação de lançamento por ter compensado indevidamente IRRF. Alega que a Decisão de Piso deve ser anulada por ausência de fundamentação.

Vejamos.

### **Nulidades**

Antes de examinar as teses trazidas pela defesa, impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

No mesmo sentido, Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa M. Lopez (Processo Administrativo Federal Comentado, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 413, 426) afirmam que “*é inútil, do ponto de vista prático, anular-se ou decretar a nulidade de um ato, não tendo havido prejuízo da parte*”. E, ao examinar este dispositivo do Decreto 70.235/72, continuam:

*“É preciso (...) examinar, no caso concreto, se o vício defensivo prejudica a ampla defesa como um todo, ou não. Para Ada Pellegrini Grinover (na obra citada), “há nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com prova de prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver esta consequência”. Neste caso, o vício pode ser sanado. Segundo a autora, “o vício ou inexistência do ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, à vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a declaração de nulidade da demonstração do prejuízo à atividade defensiva como um todo.”(p 425).*

### **Fase oficiosa do Procedimento Fiscal.**

É de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório ou direito à ampla defesa e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal pode valer-se de algumas peças processuais e sobrepô-las, sem que com isso advenha qualquer irregularidade, arbitrariedade ou nulidade ao feito.

Soma-se a isso, o entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O Recorrente alega nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação.

Examinando o lançamento, extrai-se que:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 12.223,69, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Não acatamos o IRRF por falta de comprovação da retenção. O IRRF somente pode ser deduzido na Declaração se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (art. 87, parágrafo 2º do Regulamento do Imposto de Renda/1999). O contribuinte não apresentou Comprovante de Rendimentos emitido pela RH Comércio de Alimentos Ltda, CNPJ 20.216.691/0001-72. O Demonstrativo anual da imobiliária não comprova a retenção tendo em vista que não é a fonte pagadora dos rendimentos. A RH Comércio de Alimentos não informou à Receita Federal, através de DIRF, que reteve IRRF do contribuinte. Não localizamos recolhimentos do IRRF nos sistemas da Receita Federal.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
20.216.691/0001-72 - RH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (BAIXADA)			
167.552.279-00	0,00	12.223,69	12.223,69
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>12.223,69</b>	<b>12.223,69</b>

**Enquadramento Legal:**

Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

No momento de defesa, o Recorrente alegou que:

- i) recebeu os rendimentos e sofreu a retenção de imposto de renda pela fonte nos valores em que declarara, “que foram informados pela fonte pagadora em seu nome, por intermédio da administradora da locação, ANTENA IMÓVEIS LTDA. (conf. informe de valores retidos na fonte informados pela imobiliária ao ora contribuinte/impugnante que segue anexo”;
- ii) a fonte pagadora, RH Comércio de Alimentos Ltda., “omitiu em sua obrigação DIRF os valores que reteve e não foram repassados à imobiliária e ao ora contribuinte”;

Examinando a instrução probatória, o Colegiado de 1ª Instância assinalou que:

6. O interessado, porém, sustenta que teria sofrido a retenção declarada e que esse fato poderia ser comprovado por meio de “demonstrativo anual” fornecido pela imobiliária administradora do imóvel.

7. O demonstrativo invocado pelo interessado, juntado por cópia à folha 39, é ineficaz para comprovar a retenção de imposto afirmada, pois se trata de mero documento particular que, portanto, tem aptidão para provar apenas a declaração nele contida e não os fatos declarados, conforme dicção do parágrafo único do artigo 408 do Código de Processo Civil, litteris:

*Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.*

*Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.*

8. Neste sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já firmou que “a presunção juris tantum de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão somente em relação aos seus subscritores” (STJ, 4ª Turma, Resp 33.200-3/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RSTJ 78:269).

9. Também o Código Civil disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos perante terceiros, nas normas contidas em seus artigos 219 e 221, que assim dispõem:

(...)

10. De outra parte, há que se considerar que a compensação de imposto de renda retido na fonte é legalmente condicionada à posse, pelo contribuinte, do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. É o que expressamente determina a norma contida no artigo 55 da Lei n.º 7.450, de 1985, nos seguintes termos:

*Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

11. Como o interessado não apresenta o referido comprovante de retenção, suas alegações não podem ser acolhidas.

O Recorrente bem compreendeu a fundamentação da Decisão de Piso e defendeu-se em robusta peça Recursal.

Não houve ausência de fundamentação ou outra situação que pudesse prejudicar a defesa do Recorrente.

De fato, a alegação de nulidade guarda relação com o mérito do lançamento.

Veja que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto n.º 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade da Notificação de Lançamento ou do R.Acórdão Recorrido.

### **Mérito**

Como se verifica, a manutenção do lançamento deu-se em virtude de haver discrepância entre os valores declarados pelo sujeito passivo e os declarados pela pessoa jurídica.

O Recorrente ressalta a inexistência de compensação indevida de IRRF. Assinala que a administradora da locação reteve os valores de IR, e que comprovava a retenção, mas o Julgador de Piso não acolheu a prova. Afirma que os documentos particulares apresentados tem presunção de veracidade.

De fato, para serem oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributos, os documentos devem ser registrados. É o que dispõe o art. 221 do Código Civil Brasileiro ( Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

*Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.*

O Código Civil também disciplina o limite da presunção de veracidade dos documentos particulares e seus efeitos sobre terceiros:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.

A informalidade dos negócios entre as partes não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. A informalidade diz respeito apenas a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes, mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública. A relação entre Fisco e contribuinte é de outra natureza: é formal e vinculada à lei, sendo a lei firme ao exigir que a comprovação seja feita por meio de “documentação hábil e idônea”.

Além disso, como bem ressaltou-se na Notificação de Lançamento: *O Demonstrativo anual da imobiliária não comprova a retenção tendo em vista que não é a fonte pagadora dos rendimentos.*

A Autoridade Fiscal constatou a ausência de retenção na fonte feita pela pessoa jurídica que pagou alugueres ao Recorrente nos sistemas da RFB.

Em que pese a DIRF apresentada pela empresa não conste dos autos, há informações no lançamento de que a pessoa jurídica não declarara as retenções. Segundo a Notificação de Lançamento: *A RH Comércio de Alimentos não informou à Receita Federal, através de DIRF, que reteve IRRF do Recorrente.*

O próprio Recorrente assinala que a empresa não declarou para a RFB as retenções, e fizera isso (ausência de declaração e recolhimento) em ano-calendário anterior.

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual é da fonte pagadora somente até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual. Após esse prazo, a responsabilidade é do beneficiário do rendimento, conforme Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24/09/2002.

Não se busca que o Recorrente faça prova negativa ou de que não agiu, mas sim das retenções, de sua responsabilidade, de que se compenhou.

Também, não cabe alegação de ter sido levado a erro, já que conhecia o comportamento da pessoa jurídica.

Desta forma, acolhidos os fundamentos do R. Acórdão como razão e decidir, resta mantida a autuação.

O Recorrente pede que as intimações sejam remetidas a ele e a seu advogado.

A pretensão reativa à remessa de intimações para advogado não encontra respaldo na legislação de regência, especialmente no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Neste diapasão, a matéria foi consolidada no âmbito do CARF por meio da Súmula CARF nº 110.

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

**CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso .

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly